

PROTOCOLO  
GERAL



ASSUNTO

Nr: 64257.001651/2023-92

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE

INEX 03/2023

SEÇÃO /SALC CMR

Volume: 1

INTERESSADO: COLÉGIO MILITAR DO RECIFE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO LEGAL - EMPRESA  
BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC

ANEXOS: Conforme Termo de Autuação

MOVIMENTO DO PROCESSO							
	DESTINO	data			DESTINO	data	
1				19			
2				20			
3				21			
4				22			
5				23			
6				24			
7				25			
8				26			
9				27			
10				28			
11				29			
12				30			
13				31			
14				32			
15				33			
16				34			
17				35			
18				36			



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE**

**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME**

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, na Seção de Aquisição, Licitações e Contratos do Colégio Militar do Recife, procedi à abertura deste volume nº I do processo nº 64257.001651/2023-92 que se inicia com a folha nº *001*, o que para constar, eu, Juliana Morcelli Brandão - SC, Membro da Equipe de Apoio do Pregão, subscrevo e assino.

*Juliana Morcelli Brandão*  
**JULIANA MORCELLI BRANDÃO - SC**  
Membro da Equipe de Apoio do Pregão



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE**

**TERMO DE AUTUAÇÃO**

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, na Seção de Aquisição, Licitações e Contratos do Colégio Militar do Recife, autuo o presente Processo Administrativo de Licitação da Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2023 - CMR, processo n.º 64257.001651/2023-92, que adiante se segue, do que, para constar, eu, Juliana Morcelli Brandão - SC, Membro da Equipe de Apoio do Pregão, subscrevo e assino.

*Juliana Morcelli Brandão*  
**JULIANA MORCELLI BRANDÃO - SC**  
Membro da Equipe de Apoio do Pregão do CMR



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE**



REQUISIÇÃO Nº 20 /2023/SALC

Recife, 10 de abril de 2023  
Do Chefe da SALC  
Ao Sr Ordenador de Despesas  
Assunto: Contratação de serviço  
Rfr.: Art 13 IG 12-02

Nos termos contidos no Art 13 da IG 12-02, aprovadas pela Port Min Nº 305, de 22 Mai 95, solicito autorização para início do procedimento licitatório visando a Contratação de serviço de publicidade legal, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com a Empresa Brasil de Comunicação - EBC, com fulcro no art. 74, caput da Lei nº 14.133/2021, conforme necessidade abaixo:

Item	Descrição/Especificação	Contratada	Valor Estimado
01	Contratação de serviço de publicidade legal	EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÕES – CNPJ n.º 09.168.704/0001-42	RS 10.000,00

**RENATA LUCIA LINS MENEZES – 1º Ten**  
Chefe da SALC/CMR

**DESPACHO FISCAL ADM**

1. O referido empenho deve ser realizado;
2. A presente contratação, por se tratar de contrato de receita, não implica a aplicação de recursos públicos.

Em, 05 de abril de 2023.

**OLEGÁRIO VELARDE SILVA - Maj**  
Fiscal Administrativo do CMR

**DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA**

1. Autorizo a contratação do serviço e determino a abertura de Processo Licitatório;
2. O oficial encarregado do setor de aquisições adote os procedimentos cabíveis de acordo com as normas em vigor; e
3. Publique-se em Boletim Interno.

Em, 05 de abril de 2023.

**EMERSON BEZERRA DE LIMA – Cel**  
Ordenador de Despesas



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/03/2021 | Edição: 44 | Seção: 2 | Página: 8

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército/Gabinete do Comandante

## PORTARIA - C EX N° 160, DE 5 DE MARÇO DE 2021

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, inciso VI, alínea "g", da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto no 5.751, de 12 de abril de 2006, e o art. 9º, inciso II, alínea "a", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto no 2.040, de 21 de outubro de 1996, alterado pelo Decreto n° 8.514, de 3 de setembro de 2015, e considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar n° 136, de 25 de agosto de 2010, resolve:

NOMEAR, por necessidade do serviço, ex officio, para o desempenho dos cargos de Comandante, Chefe, Diretor ou Prefeito das organizações militares abaixo relacionadas, os seguintes oficiais:

- da DPE (Brasília-DF), o Cel QEM EL (0194758231) FRANCISCO EDUARDO LIMA DE MEDEIROS;
- do 1º CGCFEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel SV INT (0203337548) ALLAN ARES PEDROSA PINTO;
- do 3º Gpt Log (Porto Alegre-RS), o Cel INF (0368397238) JOÃO ROBERTO BANDEIRA MENEZES;
- do CI Pqdt GPB (Rio de Janeiro-RJ), o Cel CAV (0202901641) MARCO AURÉLIO BALDASSARRI;
- do CCOPAB (Rio de Janeiro-RJ), o Cel CAV (0999793433) CARLOS ALBERTO MOUTINHO VAZ;
- do CI Av Ex (Taubaté-SP), o Cel ART (0194759536) LUIZ MARCELO CHAN FOCK DE OLIVEIRA;
- da EsIMEx (Brasília-DF), o Cel INF (0194754933) JORGE GONÇALVES VISCONTE;
- da EsFCEX (Salvador-BA), o Cel INF (0203686142) ANDRÉ SODRÉ LIRA BRANDÃO;
- da EsSLog (Rio de Janeiro-RJ), o Cel CAV (0194757035) ADAIL RODRIGUES DE ASSUNÇÃO;
- do CMB (Brasília-DF), o Cel COM (0202901245) LUÍS CARLOS SOARES DE SOUSA;
- do CM Bel (Belém-PA), o Cel CAV (0203694948) JACKSON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR;
- do CMJF (Juiz de Fora-MG), o Cel INF (0622730547) CLAUDIO EDUARDO BOUÇAS;
- do CMPA (Porto Alegre-RS), o Cel INF (0203335641) ITALO MAINIERI JUNIOR;
- do CMR (Recife-PE), o Cel ENG (0203507249) EMERSON BEZERRA DE LIMA;
- do CMRJ (Rio de Janeiro-RJ), o Cel CAV (0149713034) PAULO RODRIGO SANTOS CAMPOS;
- do CPOR / CM - BH (Belo Horizonte-MG), o Cel INF (0194756235) MARCUS VINICIUS MANSUR MESSEDER;
- do CPOR/CMSP (São Paulo-SP), o Cel COM (0195257738) MAURÍCIO VIEIRA GAMA;
- do CEP (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF (0203345244) CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA COSTA;
- da B Adm Cmpl Sau RJ (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF (0203917943) KLAUBER ROGERIO CANDIAN; e
- da PMB (Brasília-DF), o Cel ENG (0203936844) VASQUES ROBINSON DIOGENES VASQUES.

GEN EX EDSON LEAL PUJOL



(Continuação do BI Nr 31, de 13/02/2023, do(a) CMR)

Vigência: 29 de dezembro de 2022 a 28 de dezembro de 2023.

Fundamentação: art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93;

Valor Mensal médio: R\$ R\$ 5.815,40 (cinco mil, oitocentos e quinze reais e quarenta centavos)).

Valor Global/anual: R\$ 69.784,80 (sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

Data da assinatura: 27 de dezembro de 2022.

**TERMO ADITIVO N.º 01 AO CONTRATO N.º 07/2021 - LIMPEZA**

Processo Administrativo n.º 64257.006360/2020-48.

Pregão n.º 08/2020 – CMR (160084).

Contratante: COLÉGIO MILITAR DO RECIFE. CNPJ n.º 09.586.596/0001-28. Contratada: QUALIS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Objeto: Prestação de Serviço de limpeza, asseio e conservação, COM disponibilização de mão-de obra em regime de dedicação exclusiva, sem fornecimento de materiais. Vigência: 1º de fevereiro de 2022 à 31 de janeiro de 2023

Fundamentação: art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93;

Valor Mensal: R\$ 35.948,07. Valor Anual: R\$ 431.376,84.

Data da Assinatura: 30 de janeiro de 2023.

Em consequência:

- a Div Adm, Fisc Adm, Div Ens, SALC e demais interessados para tomar conhecimento e adotar as medidas cabíveis.

(Nota n.º 45208, de 09 de janeiro de 2023, da SALC)

c. COMISSÃO DE LICITAÇÃO - Nomeação

**PORTARIA N.º 01/2023 – SALC/CMR “Designa AGENTE DE CONTRATAÇÃO PARA DESEMPENHAR AS FUNÇÕES ESSENCIAIS INERENTES À EXECUÇÃO DA LEI N.º 14.133, DE 2021 E SEUS REGULAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Cel Emerson Bezerra de Lima, Comandante do Colégio Militar do Recife, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**Considerando** o disposto nos artigos 11 e 6º, LX da Lei n.º 14.133, de 2021, bem como nos regulamentos inerentes à designação e a atuação do agente de contratação;

**Considerando** a necessidade de designação de agente de contratação para que, no exercício das suas funções administrativas, a Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do Colégio Militar do Recife



(Continuação do BI Nr 31, de 13/02/2023, do(a) CMR)

possa dar efetividade às normas contidas na Lei nº 14.133, de 2021, seja quanto à realização de licitações e contratações por ela reguladas, bem como quanto à utilização de todas as regras e procedimentos que permitam a contratação direta por dispensa de licitação, notadamente as dispensas por baixo valor previstas nos incisos I e II do art. 75;

**Considerando** o disposto no Decreto n.º 11.246, de 27 de outubro de 2022, o qual regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

**Considerando**, o disposto no Parecer n.º 701/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU, que uniformizou a tese de que: "Os militares são agentes estatais juridicamente habilitados para exercer, no especial contexto das contratações públicas, as funções atribuídas por lei a servidores públicos efetivos, como é o caso do agente de contratação. Esse entendimento se aplica aos militares de carreira, temporários, às praças não estabilizadas e, ainda, aos militares Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC)".

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, designar a 1º Ten **OTT RENATA LÚCIA LINS MENEZES**, para exercer a função de Agente de Contratação, com a finalidade de conduzir os procedimentos de licitações e de contratações diretas sem licitação realizados pelo Colégio Militar do Recife.

**Parágrafo Único:** No âmbito da modalidade pregão, o Agente de Contratação será designado pregoeiro.

**Art. 2º** Caberá ao agente de contratação, nos termos do em especial:

I – tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II – acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do **caput** do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

- a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;
- b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
- c) verificar e julgar as condições de habilitação;
- d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e
- e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do



(Continuação do BI Nr 31, de 13/02/2023, do(a) CMR)

art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;
- f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- g) indicar o vencedor do certame;
- h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

**Art. 3º.** Ficam designados os servidores abaixo relacionados como membros da equipe de apoio, que auxiliará o Agente de Contratação / Pregoeiro (a), na condução dos processos licitatórios:

I. EVILSON SOUSA COELHO – ST – Adjunto

II. MIDYAN PATRÍCIA BURGOS DA SILVA CAVALCANTE – 3º Sgt – Auxiliar

III. JULIANA MORCELLI BRANDÃO – SC - Auxiliar

**Art. 4** .Caberá à comissão de contratação:

I - substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 14 do Decreto n.º 11.246, de 27 de outubro de 2022, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 3º e no art. 10 do referido Decreto;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do caput, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**Art. 5º.** A comissão de contratação poderá contar com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade.

**Art. 6º.** O Agente de Contratação designado nos termos desta portaria deverá ainda observar, no desempenho das suas funções, os regulamentos que vierem a ser aprovados e promulgados pelo Governo Federal e que serão recepcionados por esta portaria, inclusive sobre ela prevalecendo, caso haja conflito das suas redações.

**Art. 7º** - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



(Continuação do BI Nr 31, de 13/02/2023, do(a) CMR)

Registre-se.

Publique-se.

Cientifique-se.

**CUMPRA-SE.**

Recife/PE, 31 de janeiro de 2023.

**EMERSON BEZERRA DE LIMA - Cel**  
**Comandante e Ordenador de Despesas do CMR**

Em consequência:

- Aj Ge, Div Ens, Div Adm, Fisc Adm, SALC, os militares e SC acima nomeados e demais interessados tomem conhecimento e providências.

(Nota nº 45201, de 09 de fevereiro de 2023, da SALC)

**d. ARRANCHAMENTO**

Para o dia 1 de fevereiro de 2023 (Terça-feira)			
CLASSES DE EFETIVO:	CAFÉ:	ALMOÇO:	JANTAR:
Oficiais	39	55	1
S Ten/Sgt	41	50	2
Cb/Sd	66	66	19
Total	146	171	22

Em consequência:

- a Fiscalização Administrativa providencie os quantitativos e complementos referentes às etapas completas;
- Serviço de Aproveitamento, confeccione as refeições correspondentes às etapas reduzidas (QS); e
- Fiscal de sobras e resíduos: 1º Sgt LINS.

(Nota nº 45227, de 13 de fevereiro de 2023, da(o) Aj G)

**4ª Parte**  
**JUSTIÇA E DISCIPLINA**

**1. JUSTIÇA**

Sem Alteração

**2. DISCIPLINA**

Sem Alteração

**EMERSON BEZERRA DE LIMA - Cel**  
Comandante e Diretor de Ensino do Colégio Militar do Recife

(Continuação do BI Nr 140, de 27/07/2023, do(a) CMR)

- a Div Adm, Aprv e demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

Pag nº 7362

Fin nº 059

COLEGIO MILITAR

(Nota nº 47155, de 25 de julho de 2023, da(o) Div Adm)

a) A Seção Administrativa providencie o saque dos seguintes quantitativos e complementos, referente às etapas completas, para o dia 27 JUL 23.

CLASSES E EFETIVO	TIPO	QUANTIDADE	COMPLEMENTOS	
			TIPO	QUANTIDADE
Oficiais	RR	70	TIPO	QUANTIDADE
S Ten/Sgt	RR	58	C Fin	226
Cb/Sd	QR	98		

b) O Serviço de Aproveitamento confeccione as refeições correspondentes às seguintes etapas reduzidas (QS):

- Café: 214; Almoço: 226; Jantar: 25.

c) Fiscal de Sobras e Resíduos: Sgt Adj Of Dia.

(Por não ter sido publicado na data oportuna)

Em consequência:

- a Div Adm, Aprv e demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

(Nota nº 47171, de 26 de julho de 2023, da(o) Div Adm)

c. DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIO - Apresentação

Apresentou a Declaração de Beneficiário de Militar atualizada o militar abaixo nominado:

Cap FILIPE BRASIL E SILVA

Em consequência:

- Aj Ge, SPP e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

d. ABERTURA DE LICITAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE

1) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2023 – CMR.

Com referência à Requisição n.º 20/2023/Salc, solicitando a abertura de processo de contratação direta com a EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO, CNPJ n.º 09.168.704/0001-42, cujo objeto é a contratação de serviço de publicidade legal, nos termos do art. 54 §1º da Lei n. 14.133/2021, este Ordenador de Despesas exarou o seguinte despacho:

- autorizo o início dos procedimentos de contratação direta e determino a abertura do processo correspondente (NUP 64257.001651/2023-92), devendo este ser processado em conformidade com o disposto na Lei n.º 14.133/2021;

- o Presidente da Comissão de Licitação adote as providências cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

Em consequência:

- a Div Adm, SALC, Fisc Adm e demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

(Nota nº 47164, de 26 de julho de 2023, da(o) SALC)

e. ARRANCHAMENTO

Para o dia 28 de julho de 2023 (Sexta-feira)

CLASSES DE EFETIVO:	CAFÉ:	ALMOÇO:	JANTAR:
Oficiais	67	1	1
S Ten/Sgt	56	2	2
Cb/Sd	91	22	22
Total	214	25	25

Em consequência:

- a Fiscalização Administrativa providencie os quantitativos e complementos referentes às etapas completas;

- Serviço de Aprovisionamento, confeccione as refeições correspondentes às etapas reduzidas (QS); e

- Fiscal de sobras e resíduos: 1º Sgt GLAYDSON.

(Nota nº 47190, de 27 de julho de 2023, da(o) Aj G)

#### 4ª Parte JUSTIÇA E DISCIPLINA

### 1. JUSTIÇA

DISPENSA COMO RECOMPENSA - Concessão

De acordo com a letra e), do item XV do Art. 21 do RISG, concedi aos militares abaixo nominados 5 (cinco) dias de dispensa como recompensa, nos limites estabelecidos pelo RDE, no período de 24 a 28 JUL 23, devendo se apresentar pronto para o serviço no dia 29 JUL 23.

(Por não ter sido publicado na data oportuna)

Maj **FÁBIO AUGUSTO DE MORAES E SILVA CHAVES**  
Cap **ALCIDESIO RAFAEL DA ROSA SILVA**  
1º Ten **RENATA GALINDO CAVALCANTE BARBOZA**  
2º Ten **FRANCISCO DE ASSIS BARBOZA FILHO**  
1º Sgt **ROGERIO LEÃO DIAS**  
2º Sgt **SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO COELHO**  
3º Sgt **LIDIANA VIEIRA DA SILVA**  
Cb **MARCOS JOSE OLIVEIRA DA SILVA**  
Sd EV **WILLIAN CAUÃ NASCIMENTO SILVA**  
Sd EV **IAN CLEITON FRANÇA DOS SANTOS**  
Sd EV **VINÍCIUS VITÓRIO SILVA SANTANA**  
Sd EV **JOÃO VICTOR NASCIMENTO DE LIMA**  
Sd EV **GERSON DOMINGOS DA SILVA JÚNIOR**  
Sd EV **EMANUEL MARINHO DE HOLANDA**

Em consequência:

\_\_\_ SIAFI2023-CONTABIL-DEMONSTRA-CONRAZAO (CONSULTA RAZAO POR C. CONTABIL) \_\_\_\_\_

30/06/23 09:21

USUARIO: PATRICIA

DATA EMISSAO : 29Jun23 VALORIZACAO : 29Jun23 NUMERO : 2023NC010913

UG EMITENTE : 160073 - DIRETORIA DE GESTAO ORCAMENTARIA - GESTOR

GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL

UG/GESTAO FAVORECIDA : 160084 / 00001 - CMR

OBSERVACAO

CREDITO PARA DESPESAS COM PUBLICACOES OFICIAIS.

DOC DE REFERENCIA: DIEX N° 68 - SALC/DIV ADM/SCMT, 28 JUN 23.

PRAZO DE EMPENHO: 31 JUL 23.

NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	VALOR
300063	1	171460	1000000000	339100		160073	I3DAFUNPUBL	10.000,00

LANCADO POR : 82933278120 - VIVIANE

UG : 160073 29Jun23 10:12

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA





MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE



DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA (TIC)  
NUP n.º 64257.001651/2023-92

<b>Nº 01/2021 Sec Informática</b>			
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE DA SOLUÇÃO:</b>			
Divisão:	Divisão Administrativa	Data	05.04.2023
Direção /Coordenação:	Seção de Aquisições, Licitações e Contratos		
Integrantes Requisitantes:	RENATA LÚCIA LINS MENEZES – 1º Ten EVILSON SOUSA COELHO - ST JULIANA MORCELLI BRANDÃO - SC		
Contatos dos Requisitantes:	2129-6384		
<b>2. INFORMAÇÕES SOBRE O PROJETO:</b>			
Nome do Projeto:	Contratação de serviço de publicidade legal por meio de inexigibilidade de licitação com a Empresa Brasil de Comunicação.		
Justificativa:	<p>A Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC Serviços distribui aos veículos de comunicação a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal. Este serviço é realizado com base na Lei n. 11.652, de 7 de abril de 2008, que confere à EBC a competência da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, exceto a veiculada pelos órgãos oficiais da União.</p> <p>A presente contratação decorre da necessidade de atendimento aos princípios da publicidade e da transparência dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, consoante mandamento constitucional e em especial, o contido nos artigos 5º e 54 da Lei n. 14.133/2021.</p> <p>Ademais, em virtude da obrigatoriedade da utilização da nova Lei Geral de Licitações n.º 14.133/2021, a partir de abril/23, o art. 54, §1º da moderna legislação de licitações exige a publicação do extrato dos editais de licitação, inclusive os certames na modalidade pregão, em jornais de grande circulação.</p>		
Benefícios:	A publicação das matérias será realizada nos jornais indicados pela contratante, preferencialmente no modo digital, mediante apresentação antecipada de orçamento e autorização.		
Objetivo(s) Estratégico(s):	<p>Objeto Organizacional – Ministar ensino de qualidade no CMR.</p> <p><b>a. Objetivo Estratégico e estratégias aos quais o Projeto está vinculado.</b></p> <p>- <b>Objetivo Organizacional:</b> Ministar a educação básica, nos níveis fundamental, do 6º ao 9º ano, e médio, do 1º ao 3º ano, em consonância com a legislação federal da educação nacional, obedecendo às leis e aos regulamentos em vigor, segundo valores, costumes e tradições do Exército Brasileiro, com o objetivo de assegurar a formação do cidadão e de despertar vocações para a carreira militar.</p> <p>- <b>Estratégia:</b> Promover processo seletivo para o ingresso de alunos no 6º ano do ensino fundamental e ao 1º ano do Ensino Médio, por meio da</p>		



	aplicação de exame intelectual, de caráter eliminatórios e classificatórios, compostos por provas de conhecimentos de Matemática e Portuguesa.
Fonte de Recursos	A presente contratação será custeada com recursos específicos descentralizados pelo DECEX.
Público alvo:	Militares e público externo.

### 3. NECESSIDADES DA SOLUÇÃO:

ID A solução como um todo abrange a Contratação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), por inexigibilidade de licitação, para veiculação de publicidade legal do Colégio Militar do Recife, em veículos da imprensa comercial (revistas, jornal de grande circulação), que deve ser obrigatoriamente feita por intermédio da EBC, conforme determinação da Lei Nº 11.652/2008, art. 8º, VII, c/c o art. 9º, § 3º, do Decreto Nº 6.555/2008.

### 4. OUTRAS INFORMAÇÕES:

### 5. ENCAMINHAMENTO

Em conformidade com o art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, emitida pela Casa Civil, da Presidência da República, encaminha-se ao Comandante e Ordenador de Despesas do Colégio Militar do Recife, para:

- ⇒ - decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação; e
- ⇒ - Indicar os integrantes para composição da Equipe de Planejamento da Contratação, quando da continuidade da contratação;


### ÁREA REQUISITANTE DA SOLUÇÃO

  
**RENATA LÚCIA LINS MENEZES – 1º Ten**  
Chefe da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos

### APROVAÇÃO

Aprovo o prosseguimento da Contratação dos serviços de publicidade legal ofertados pela Empresa Brasil de Comunicações (EBC), considerando sua relevância e oportunidade em relação aos objetivos estratégicos e as necessidades da Área Requisitante.

### AUTORIDADE COMPETENTE

  
**EMERSON BEZEIRA DE LIMA – Cel**  
Ordenador de Despesas do CMR

Recife/PE, 05 de abril de 2023.



# Estudo Técnico Preliminar 4/2023

## 1. Informações Básicas

Número do processo: 64257.001651/2023-92

## 2. Finalidade

Cuida-se de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº. 58, de 08 de agosto de 2022, pode ser definido como o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Trata-se de documento da fase de planejamento das contratações – desenvolvido a partir da compreensão da necessidade a ser atendida (interesse público envolvido) – cuja finalidade é indicar a melhor solução a ser contratada sob o ponto de vista da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental, tudo com base no exame comparativo-valorativo das opções disponíveis no mercado.

Os estudos técnicos preliminares servem para “a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental; b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços” (BRASIL, 2012, p. 39, in COSTA; BRAGA; ANDRIOLI, 2017).

Para que o estudo técnico preliminar possa indicar qual a melhor solução para o atendimento da necessidade/problema que motiva a contratação, é indispensável identificar no mercado todas as possíveis e capazes de resolver o problema e, a partir de uma análise valorativa-comparativa, definir a mais vantajosa, sob o ponto de vista técnico e econômico.

Nesse sentido, o TCU, através do Acórdão nº. 6.638/2015–1C, recomendou a adoção de controles internos de forma a assegurar que as contratações sejam precedidas de estudo técnico preliminar, que servirá de base para a elaboração do termo de referência ou projeto básico, devendo conter, entre outros aspectos, o levantamento do mercado, a escolha do tipo de solução, estimativas preliminares dos preços, descrição da solução como um todo, justificativas para o parcelamento ou não da solução, os resultados pretendidos, as providências para adequação do ambiente do órgão, se for o caso, análise de risco, bem como declaração da viabilidade da contratação (BRASIL, Franklin. PREÇO DE REFERÊNCIA EM COMPRAS PÚBLICAS. Pdf. TCU. Distrito Federal: 2015, p. 31).

Em assim, o Estudo Técnico Preliminar - ETP deve ser tido como uma ferramenta eficaz de gestão que permite evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir ao gestor a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. Trata-se de documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação.

## 3. Referências Normativas

- Lei nº 14.133/21 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- Instrução Normativa SEGES N.º 58, de 08 de agosto de 2022 - Dispoe sobre a elaboracao dos Estudos Tecnicos Preliminares - ETP, para a aquisicao de bens e a contratacao de servicos e obras, no ambito da administracao publica federal direta, autarquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.
- Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022 - Dispoe sobre a licitacao pelo criterio de julgamento por menor preco ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratacao de bens, servicos e obras, no ambito da Administracao Publica federal direta, autarquica e fundacional.
- Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 7 de julho de 2021 - Dispoe sobre o procedimento administrativo para a realizacao de pesquisa de precos para aquisicao de bens e contratacao de servicos em geral, no ambito da administracao publica federal direta, autarquica e fundacional.



- Decreto n.º 11.246, de 27 de outubro de 2022 - Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- Decreto n.º 9.507/18 - Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.
- - Lei n.º 9.784/90 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

#### 4. Objeto

Trata-se da contratação do serviço de publicidade legal. Consoante definição no endereço eletrônico <http://publicidadelegal.ebc.com.br/>, entende-se por publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros comunicados que órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados a divulgar por força de lei ou regulamento.

A Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC Serviços distribui aos veículos de comunicação a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal. Este serviço é realizado com base na Lei n. 11.652, de 7 de abril de 2008, que confere à EBC a competência da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, exceto a veiculada pelos órgãos oficiais da União.

A publicação das matérias será realizada nos jornais indicados pela contratante, preferencialmente no modo digital, mediante apresentação antecipada de orçamento e autorização.

O ciclo de vida do objeto é considerado curto, visto que as publicações se limitam aos extratos de editais, logo, o serviço se exaure na própria publicação.

#### 5. Descrição da necessidade

O presente estudo trata da contratação, por inexigibilidade de licitação, da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), especializada na prestação de serviços de publicação de avisos de editais de licitação e de outras matérias de interesse do Colégio Militar do Recife a serem veiculados em jornal de grande circulação local e nacional, conforme o que prescreve .

A presente contratação decorre da necessidade de atendimento aos princípios da publicidade e da transparência dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, consoante mandamento constitucional e em especial, o contido nos artigos 5º e 54 da Lei n. 14.133/2021.

Ademais, em virtude da obrigatoriedade da utilização da nova Lei Geral de Licitações n.º 14.133/2021, a partir de abril/23, o art. 54, §1º da moderna legislação de licitações exige a publicação do extrato dos editais de licitação, inclusive os certames na modalidade pregão, em jornais de grande circulação.

#### 6. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Seção de Aquisições, Licitações e Contratos - SALC	Juliana Morcelli Brandão
Seção de Aquisições, Licitações e Contratos	Evilson Sousa Coelho

#### 7. Descrição dos Requisitos da Contratação

- São requisitos a serem preenchidos:
- Os preços a serem praticados devem estar em conformidade com a tabela dos veículos de comunicação, respeitados, ainda, os descontos oferecidos por estes;
- O total de centímetros a ser cobrado deverá corresponder ao produto resultante da multiplicação do número de colunas do material publicado pelo tamanho em centímetros de cada uma das colunas;
- A apresentação das tabelas de preços dos jornais ofertados para publicação de matérias em Recife/PE;
- A formalização do ajuste será por contrato de adesão nos moldes definidos pela Contratada;
- Disponibilidade de área destinada à publicidade legal, com profissionais de atendimento, mídia e apoio e administrativo;



- Agilidade no atendimento e na distribuição dos anúncios;
- Emissão de nota fiscal/fatura, conforme a demanda e com detalhamento do período correspondente, bem como discriminação de preço unitário e total; Disponibilidade de sistema informatizado para pedidos de orçamento em veículos da imprensa comercial (revistas, jornal de grande circulação);
- – Disponibilidade de sistema informatizado para pedidos de inserção em veículos da imprensa comercial (revistas, jornal de grande circulação);
- – Possibilidade de consulta de confirmação de publicação, com a reprodução da(s) página(s) para comprovação da veiculação;
- 

## 8. Levantamento de Mercado

Haja vista a determinação da Lei Nº 11.652/2008, art. 8º, VII, c/c o art. 9º, § 3º, do Decreto Nº 6.555/2008, que estabelecem a obrigatoriedade de divulgação da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, em veículos da imprensa comercial (jornais de grande circulação de determinada região), por intermédio da EBC, não existem alternativas possíveis no mercado.

## 9. Descrição da solução como um todo

A solução como um todo abrange a Contratação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), por inexigibilidade de licitação, para veiculação de publicidade legal do Colégio Militar do Recife, em veículos da imprensa comercial (revistas, jornal de grande circulação), que deve ser obrigatoriamente feita por intermédio da EBC, conforme determinação da Lei Nº 11.652/2008, art. 8º, VII, c/c o art. 9º, § 3º, do Decreto Nº 6.555/2008.

A empresa contratada, para fins de habilitação e contratação, deve apresentar documentação relativa à habilitação jurídica e prova de regularidade fiscal e trabalhista, consoante a Lei 8.666/1993, e, possuir, no mínimo:

- – Disponibilidade de área destinada à publicidade legal, com profissionais de atendimento, mídia e apoio e administrativo;
- – Agilidade no atendimento e na distribuição dos anúncios;
- – Meios para emissão de nota fiscal/fatura, conforme a demanda e com detalhamento do período correspondente, bem como discriminação de preço unitário e total;
- – Disponibilidade de sistema informatizado para pedidos de orçamento em veículos da imprensa comercial (revistas, jornal de grande circulação);
- – Disponibilidade de sistema informatizado para pedidos de inserção em veículos da imprensa comercial (revistas, jornal de grande circulação);
- – Possibilidade de consulta de confirmação de publicação, com a reprodução da(s) página(s) para comprovação da veiculação;
- – Possibilidade de renovação contratual contínua e sucessiva, até o limite de 60 (sessenta meses), sem necessidade de aditivos a cada 12 (doze meses).

## 10. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A estimativa de publicações demandadas toma por base:

- a) A quantificação histórica média de 10 (dez) publicações/ano, conforme informado pela Comissão de Licitação do Colégio Militar do Recife, decorrente das publicações de Edital(is) de licitações, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.
- b) O número médio de 11 (onze) procedimentos licitatórios/ano (pregões, tomadas de preço e concorrências), realizados pela Comissão Permanente de Licitações, nos anos de 2021 e 2022. A base de cálculo para a estimativa abrange todos os procedimentos licitatórios, pois o art. 54, §1º da Lei 14.133/2021, com eficácia plena a partir de 01 de abril de 2023, torna obrigatória a publicação de extrato de editais de licitação no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

Assim, estima-se o nº médio de 11 publicações/ano, perfazendo um total de 55 (cinquenta e cinco) publicações em um quinquênio.



## 11. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 77.132,20

Estima-se o valor total da contratação em R\$ 30.000,00 (trinta mil). Tal valor é meramente estimativo visto que o Colégio Militar do Recife não realizou a publicação de seus Editais de licitação desde a edição do Decreto n.º 10.024/2019, que dispensou tal obrigatoriedade.

Os preços são os praticados pelos veículos de divulgação, com descontos negociados que valem igualmente para todos os anunciantes da Administração Pública Federal, independentemente do cliente.

## 12. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Em regra, o objeto deverá ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala (Súmula 247 do TCU).

O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

O disposto encontra-se aplicável na presente demanda, não sendo vislumbrado, no momento, motivações para a não adoção do parcelamento do objeto em itens.

## 13. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

A contratação da Imprensa Nacional é uma contratação correlata e/ou interdependente. É que para a eficácia de determinados atos da Administração, além da publicidade legal, há que se realizar publicidade oficial, esta a cargo da Imprensa Nacional e obrigatoriamente veiculada a partir do Diário Oficial da União.

## 14. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação ora pretendida está em consonância com o item 8 do Planejamento Estratégico do Colégio Militar do Recife (2022-2023), que diz respeito ao fortalecimento da política de comunicação institucional. Alinha-se, ainda, ao princípio constitucional da legalidade, na medida em que a contratação pretendida decorre de imposição legal.

## 15. Prazo da Contratação

Devido a característica contínua do serviço de publicidade legal, a se realizar na publicação do extrato do edital em todas as licitações realizadas pelo Conselho da Justiça Federal, consoante mandamento legal do artigo 54, §1º da lei 14.133/2021, a vigência contratual será de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 106 da lei 14.133/2021, a partir de sua data de assinatura, podendo ser prorrogado sucessivamente até o limite de 10 (dez) anos e nas condições do artigo 107 da lei 14.133/2021.

## 16. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Pretende-se com a contratação:

i) Atendimento célere e maior agilidade na distribuição/publicação dos anúncios que o Colégio Militar do Recife necessite fazer, haja vista o *know how* da EBC;



ii) Dar publicidade aos avisos, extratos de editais, relatórios e outros comunicados que o Colégio Militar do Recife, enquanto órgão da administração pública federal, esteja obrigada a divulgar por força de lei ou regulamento.

## 17. Providências a serem Adotadas

Instrução processual para contratação da EBC; formalização de instrumento de contrato e de nota de empenho; encaminhamento para assinatura das partes.

## 18. Possíveis Impactos Ambientais

Possíveis impactos ambientais, ainda que mínimos, podem ocorrer. Como exemplo, cita-se: a geração de resíduos sólidos, ainda que biodegradáveis; emissão, na atmosfera, de monóxido de carbono, decorrente da utilização de veículos automotores para distribuição dos jornais, etc.

## 19. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.


### 19.1. Justificativa da Viabilidade

É necessária e imprescindível a contratação de uma empresa para esse fim, em face de grande demanda de atividades de publicação nesta Instituição.

Neste sentido, o Colégio Militar do Recife preten, através desta contratação, o planejamento da contratação de empresa de Comunicação para a exclusiva realização de publicações de editais de licitações e demais matérias necessárias a OM, por meio de lavratura de ordens de serviços e seu respectivo pagamento após medição e confirmação dos resultados alcançado

## 20. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

  
**JULIANA MORCELLI BRANDAO**

Agente de contratação

  
**EVILSON SOUSA COELHO**

Agente de contratação

# Matriz de Gerenciamento de Riscos

## 1. Informações Básicas

Número da Matriz de Alocação de Riscos  
6/2023

Responsável pela Edição  
JULIANA MORCELLI BRANDAO

Data de Criação  
26/07/2023 11:46

Objeto da Matriz de Riscos

Contratação da Empresa Brasil de Comunicação – EBC, prestação de serviços de publicações de matérias de caráter oficiais.

## 2. Histórico de Revisões

Nenhuma Revisão encontrada.

## 3. Riscos Identificados

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
1	Contratação de volume superior ao necessário	Superestimar o quantitativo necessário à contratação.	Planejamento	Administração	Baixo	

### Impactos

1 Gasto ineficiente do recurso público

### Ações Preventivas

P-01 Fazer o levantamento de utilização dos serviços no período total da última contratação, de forma a mensurar corretamente o quantitativo necessário. **Responsáveis:** JULIANA MORCELLI BRANDAO, EVILSON SOUSA COELHO

### Ações de Contingência

C-01 Realizar os ajustes necessários no quantitativo do objeto, no Termo de Referência da contratação, de modo a corrigir as possíveis falhas verificadas. **Responsáveis:** JULIANA MORCELLI BRANDAO, EVILSON SOUSA COELHO

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-02	Contratação de volume inferior ao necessário.	Subdimensionamento do quantitativo necessário à contratação.	Planejamento	Administração	Médio	

### Impactos

1 Serviço não estar disponível quando necessário.

### Ações Preventivas

P-01 Fazer o levantamento de utilização dos serviços no período da última contratação, de forma a mensurar corretamente o quantitativo necessário. **Responsáveis:** JULIANA MORCELLI BRANDAO, EVILSON SOUSA COELHO

### Ações de Contingência

-01 Realizar os ajustes necessários no quantitativo do objeto, no Termo de Referência da contratação, de modo a corrigir as possíveis falhas verificadas. **Responsáveis:** JULIANA MORCELLI BRANDAO, EVILSON SOUSA COELHO

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-04	Não aprovação do Projeto Básico pelo Ordenador de Despesas	Não aprovação do Projeto Básico pelo Ordenador de Despesas	Planejamento	Administração	Médio	

### Impactos

1 Não prosseguimento ou atraso do processo

### Ações Preventivas

P-01 Apresentar toda a instrução do processo referente ao planejamento da contratação e despachar junto ao Ordenador de Despesas **Responsáveis:** JULIANA MORCELLI BRANDAO, EVILSON SOUSA COELHO

### Ações de Contingência

C-01 Após despacho da instrução do processo, realizar as devidas alterações para que atenda as exigências para a contratação. **Responsáveis:** JULIANA MORCELLI BRANDAO, EVILSON SOUSA COELHO

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-05	Extinção da EBC	Somente ocorrerá caso haja a extinção da EBC.	Seleção do Fornecedor	Administração	Médio	

### Impactos

- 1 Indisponibilidade da solução contratada
- 2 Atraso na entrega da solução contratada
- 3 Prejuízo para Administração em termos de tempo e custos processuais

### Ações Preventivas

P-01 Criar mecanismos que permitam a prévia verificação, por parte da administração **Responsáveis:** JULIANA MORCELLI BRANDAO,

do 19º Batalhão de Caçadores, de soluções já concebidas pelo mercado que implementem as premissas e principais funcionalidades exigidas para a solução a ser contratada.

EVILSON SOUSA COELHO



**Ações de Contingência**

C-01 Aplicação de multa e sanções administrativas à CONTRATADA.

**Responsáveis:** JULIANA MORCELLI BRANDAO,  
EVILSON SOUSA COELHO

**4. Acompanhamento das Ações de Tratamento de Riscos**

Nenhum acompanhamento incluído.

**5. Responsáveis / Assinantes**

**Equipe de Planejamento**

*Juliana Morcelli Brandão*

JULIANA MORCELLI  
BRANDAO

Agente de contratação

EVILSON SOUSA COELHO

Agente de contratação



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE



**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 03/2023**

Nup: 64257.001651/2023-91

**TERMO DE APROVAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**Ref.:** ETP da contratação da EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÕES para prestação de serviço de publicidade legal

1 – Considerando que foram cumpridos os preceitos esculpidos no Art. 7º da IN nº 58/2021 – SEGES/ME, e presentes os requisitos do §1º, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021, **APROVO** o documento em apreço nas estritas disposições apresentadas.

2 - Seja encaminhado ao Setor de Aquisições Licitações e Contratos para as providências julgadas necessárias, de acordo com as normas em vigor.

Recife, PE, 24 de julho de 2023.

**EMERSON BEZERRA DE LIMA- Cel**  
Ordenador de Despesas do Colégio Militar do Recife



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COLÉGIO MILITAR DO RECIFE**



**TERMO DE REFERÊNCIA  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 03/2023  
Nup n.º 64257.001651/2023-91**

<b>Natureza Continuada (S/N)</b>	Sim
<b>Modalidade de licitação</b>	Inexigibilidade - art.74, caput (lei n. 14.133/21)
<b>Contratação</b>	Contrato de Adesão
<b>Vigência do Contrato</b>	5 anos, com possibilidade de prorrogação

**1 – OBJETO - art. 6º, XXIII, "a", lei n. 14.133/2021**

**1.1 DEFINIÇÃO DO OBJETO:**

1.1.1 Contratação de empresa para a prestação dos serviços de distribuição de publicidade legal impressa e/ou eletrônica de aviso de licitações bem como de outras matérias de interesse do Conselho da Justiça Federa (CJF), em jornal diário no Distrito Federal e quando for o caso, em outros estados.

**1.2 JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO A SER ADQUIRIDO:**

1.2.1 Estima-se 10 (dez) publicações anuais de extrato de aviso de licitação de 3cm x 5cm (15cm<sup>2</sup>), perfazendo um total de aproximadamente 465 centímetros quadrados anuais de coluna.

**1.3 PRAZO DO CONTRATO**

1.3.1 Devido a característica contínua do serviço de publicidade legal, a se realizar na publicação do extrato do edital em todas as licitações realizadas pelo Colégio Militar do Recife, consoante mandamento legal do artigo 54, §1º da lei 14.133/2021, a vigência contratual será de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 106 da lei 14.133/2021, a partir de sua data de assinatura, podendo ser prorrogado sucessivamente até o limite de 10 (dez) anos e nas condições do artigo 107 da lei 14.133/2021.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - art. 6º, XXIII, "b" e/c art. 18, §1º, I e II, lei n.º 14.133/2021**

**2.1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

2.1.1 A presente contratação decorre da necessidade de atendimento aos princípios da publicidade e da transparência dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, consoante mandamento constitucional e em especial, o contido nos artigos 5º e 54 da Lei n. 14.133/2021.



2.1.2 Ademais, em virtude da obrigatoriedade da utilização da nova Lei Geral de Licitações n. 14.133/2021, a partir de abril/23, o art. 54, §1º da moderna legislação de licitações exige a publicação do extrato dos editais de licitação, inclusive os certames na modalidade pregão, em jornais de grandecirculação.

## 2.2 PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO:

2.2.1 A contratação pretendida encontra-se alinhada e prevista no Plano Estratégico Institucional do Colégio Militar do Recife, garantindo à sociedade o direito à informação.

## 3 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO - art. 6º, XXIII, "c", lei n. 14.133/2021

### 3.1 DO SERVIÇO DE PUBLICIDADE LEGAL

3.1.1 Consoante definição no endereço eletrônico <http://publicidadelegal.ebc.com.br/>, entende-se por publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros comunicados que órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados a divulgar por força de lei ou regulamento. A Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC Serviços distribui aos veículos de comunicação a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal. Este serviço é realizado com base na Lei n. 11.652, de 7 de abril de 2008, que confere à EBC a competência da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, exceto a veiculada pelos órgãos oficiais da União.

3.1.2 A publicação das matérias será realizada nos jornais indicados pela contratante, preferencialmente no modo digital, mediante apresentação antecipada de orçamento e autorização.

### 3.2 DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

3.2.1 Os preços são os praticados pelos veículos de divulgação, com descontos negociados que valem igualmente para todos os anunciantes da Administração Pública Federal, independentemente do cliente, tamanho e volume dos anúncios. A remuneração da EBC corresponde a 20% do preço final cobrado pelos veículos de divulgação, a título de comissão de intermediação da publicação. (fonte: <http://publicidadelegal.ebc.com.br/>)

## 4 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO - art. 6º, XXIII, "d" c/c art. 18, §1º, III, lei n. 14.133/2021

### 4.1 DOS REQUISITOS:

4.1.1 Os preços a serem praticados devem estar em conformidade com a tabela dos veículos de comunicação, respeitados, ainda, os descontos oferecidos por estes.

4.1.2 O total de centímetros a ser cobrado deverá corresponder ao produto resultante da multiplicação do número de colunas do material publicado pelo tamanho em centímetros de cada uma das colunas.

4.1.3 A apresentação das tabelas de preços dos jornais ofertados para publicação de matérias em Brasília- DF.

4.1.4 A formalização do ajuste será por contrato de adesão nos moldes definidos pela contratada.

## 5 – MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO - art. 6º, XXIII, "e", lei n. 14.133/2021

### 5.1 DA DISTRIBUIÇÃO DA PUBLICIDADE LEGAL:

5.1.1 A publicação das matérias deverá ser realizada nos jornais indicados pela contratante, mediante apresentação antecipada de orçamento e a autorização emitida pelo contratante. As publicações serão realizadas na forma de colunas.

5.1.2 A empresa contratada receberá o original da matéria a ser publicada, no formato indicado



em contrato, com a indicação dos dias em que a publicação deverá ocorrer. Esse recebimento ocorrerá por intermédio do Sistema Portal da Publicidade Legal da EBC <http://publicidadelegal.ebc.com.br>, o qual o acesso se dará por senha de usuário previamente cadastrado, conforme formulário id. 0394030. A matéria a ser publicada será remetida à contratada até às 15hs (quinze horas) – horário local de Brasília/DF – do dia útil imediatamente anterior à data estabelecida para a publicação da matéria, com exceção das hipóteses previstas no contrato.

5.1.3 A contratada disponibilizará, no Portal da Publicidade Legal, a planilha de custos relacionada à publicação, juntamente com a matéria legal encaminhada pelo contratante, que realizará a conferência e decidirá pela autorização ou não da veiculação da publicidade legal, consoante disposições contratuais.

5.1.4 A contratada poderá, a critério do contratante, executar o serviço interno de formatação de texto relacionado à matéria legal de interesse do contratante. Para tanto, o custo do serviço interno será calculado com base em tabela de preços, elaborada sob parâmetros referenciais estabelecidos pelo Sindicato da base territorial onde a EBC está localizada.

5.1.5 A publicação da matéria encaminhada será feita no Caderno de Classificados do periódico, na parte destinada à publicação de avisos, observados os dias determinados pelo contratante, podendo este, a seu exclusivo critério, determinar que a publicação seja realizada em um dos outros cadernos do periódico que não o de classificados.

## 5.2 REGIME DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.2.1 Esta contratação de serviço se dará por empreitada por preço global.

## 6. DAS OBRIGAÇÕES

### 6.1 DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

6.1.1 Proporcionar condições necessárias à execução do contrato;

6.1.2 Encaminhar a matéria legal a ser veiculada, em formato definitivo, bem como autorizar que seja realizada a publicação, nos termos contratuais;

6.1.3 Efetuar o pagamento pelos serviços efetivamente prestados conforme o estabelecido neste Instrumento;

6.1.4 Manter seus dados atualizados perante a CONTRATADA, para os fins deste Contrato;

6.1.5 Garantir que todos os procedimentos que antecedem essa contratação por inexigibilidade foram adotados em processo interno específico, de acordo com o que estabelece a Lei nº 14.133/2021.

### 6.2 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

6.2.1 Zelar para que a publicação do material encaminhado pelo CMR ocorra sem erros ou omissões;

6.2.2 Observar para que as publicações ocorram nos dias estabelecidos pelo CMR;

6.2.3 Reparar qualquer dano que o CMR ou terceiros venham a sofrer em decorrência de negligência, dolo, imprudência ou imperícia de seus profissionais;

6.2.4 Manter, durante todo o período de vigência do ajuste, todas as condições que ensejaram sua contratação, particularmente no que tange as condições de habilitação e qualificação, além da atualização de seus dados;

6.2.4.1 Poderá o CMR, a qualquer tempo, exigir da CONTRATADA a comprovação das condições referidas no item 6.2.4.

6.2.5 Informar ao CMR quanto à forma de que deve se revestir o material encaminhado para



publicação.

6.2.6 Informar o meio de consulta da matéria publicada.

6.2.7 Apresentar a nota fiscal/fatura acompanhada dos orçamentos.

6.2.7.1 Na ocorrência de publicações em jornais de grande circulação fora do Estado do Pernambuco, fazê-lo (item 6.2.7) acompanhada de tabela de preços.

6.2.8 Arcar com os ônus na ocorrência de publicações fora da data estipulada ou praticadas sem autorização do CMR.

6.2.8.1 No caso de serem constatadas incorreções nas publicações objeto da veiculação, desde que ao(à) CONTRATANTE não caiba culpa, o fato será comunicado pelo(a) mesmo(a) à CONTRATADA, para que adote as providências de retificação, desta não decorrendo qualquer ônus para o(a) CONTRATANTE.

6.2.9 Distribuir a publicidade legal impressa ou eletrônica, de interesse do(a) CONTRATANTE, na formada Lei e da legislação aplicável, observadas as disposições em contrato.

## 7 – MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO - art. 6º, XXIII, "f", lei n. 14.133/2021

### 7.1 DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

7.1.1 O responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato a ser firmado será o servidor designado pela Administração, que atuará orientando, fiscalizando e intervindo no interesse do CJF, a fim de garantir o exato cumprimento das cláusulas e condições pactuadas entre as partes.

7.1.2 A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da empresa, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade do CMR ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da lei n. 14.133/2021.

7.1.3 As publicações em veículo de comunicação, no Estado de Pernambuco ou fora do Estado, só poderão ser efetivadas pela CONTRATADA mediante apresentação antecipada de orçamento e aprovação pela autoridade competente do CMR.

## 8. DAS SANÇÕES:

8.1. Nos termos do Art. 156, II c/c §3º da lei n. 14.133/2021, fica a empresa, pelo inadimplemento das responsabilidades previstas em contrato, sujeita à multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor da publicação envolvida ou da prestação inadimplida.

8.1.1. O disposto no item anterior não prejudicará a aplicação de outras penalidades a que esteja sujeita a empresa nos termos dos artigos 155 e 156 da lei n. 14.133/2021.

8.1.2. O valor da multa, apurada após regular procedimento administrativo, garantida à empresa a ampla defesa e o contraditório, será descontado dos pagamentos eventualmente devidos pelo CJF, recolhido por meio de GRU, ou, ainda, cobrado judicialmente.

8.1.2.1. Será concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação/notificação pela parte tida como inadimplente, para que esta se manifeste, para os fins do contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 157 da lei n. 14.133/2021.

8.1.2.1.1. Se o inadimplemento ocorrer por comprovado impedimento ou motivo de reconhecida força maior ou caso fortuito, devidamente justificado, não será aplicada sanção.

8.1.3. As penalidades previstas nesta cláusula poderão ser relevadas ou atenuadas pela autoridade competente, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em razão de circunstâncias fundamentadas em fatos reais e comprovado.



## 9. DA RESCISÃO CONTRATUAL

9.1. O presente instrumento poderá ser extinto, nas situações elencadas art. 138 da Lei n.º 14.133/2021.

## 10. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO - art. 6º, XXIII, "g", c/c art. 18, §1º, II, lei n. 14.133/2021

### 10.1. DO RECEBIMENTO:

10.1.1. O recebimento e a aceitação do serviço obedecerão no que couber, ao disposto no art. 140, incisos I e II, e seus parágrafos da Lei n. 14.133/2021.

10.1.1.1. O recebimento provisório se dará, no dia seguinte, com a verificação da publicação no jornal indicado.

10.1.1.2. O recebimento definitivo se dará com o atesto da Nota Fiscal.

### 10.2. DO PAGAMENTO:

10.2.1. O pagamento será efetuado, por ordem bancária, mediante a apresentação de nota fiscal eletrônica.

10.2.1.1. O CMR efetuará os pagamentos correspondentes aos serviços executados, em nome da CONTRATADA, por meio de crédito na Conta Única do Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União – GRU, conforme IN nº 02, de 22/05/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN

10.2.2. As notas fiscais deverão ser encaminhadas ao gestor do contrato pelos e-mails: (cpl\_cmr@hotmail.com), na forma de arquivo digital em formato PDF.

10.2.2.1. No corpo da nota fiscal deverá ser especificado o objeto contratado, o período faturado no formato dia/mês/ano e o quantitativo dos serviços, se for o caso.

10.2.3. O atesto do gestor do contrato ocorrerá em até 2 dias úteis contados do recebimento da nota fiscal, que será encaminhada à área financeira para pagamento nos seguintes prazos:

a) 5 (cinco) dias úteis contados da apresentação da nota fiscal, nos casos dos valores que não ultrapassem o limite de que trata a Lei n. 14.133/1993, art. 75, inciso II;

b) 10 (dez) dias úteis contados do atesto nos demais casos.

10.2.4. Deverá ser apresentada, concomitante à nota fiscal, a seguinte documentação:

a) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, comprovando regularidade com o FGTS;

b) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal;

c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, expedida pela Justiça do Trabalho;

d) Prova de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede da CONTRATADA;

e) Cópia do Pedido de Inserção - PI e dos comprovantes da referida publicação.

10.2.5. Dos valores a serem pagos à CONTRATADA, serão abatidos, na fonte, os tributos federais, estaduais e municipais, na forma da lei.

10.2.5.1. Caso a CONTRATADA goze de algum benefício fiscal, deverá, juntamente com a nota fiscal, encaminhar documentação hábil, ou, no caso de optante pelo Simples Nacional - Lei Complementar n. 123/2006, declaração nos termos do modelo constante de instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

10.2.6. Poderá o CONTRATANTE, após efetuar a análise das notas fiscais, realizar glosas dos



valores cobrados indevidamente. A CONTRATADA poderá apresentar impugnação à glosa, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação.

10.2.6.1. Caso a CONTRATADA não apresente a impugnação, ou caso o CONTRATANTE não acolha as razões da impugnação, o valor será deduzido da respectiva nota fiscal.

10.2.7. O prazo de pagamento será interrompido nos casos em que haja necessidade de regularização do documento fiscal, o que será devidamente apontado pelo CONTRATANTE.

10.2.7.1. A contagem do prazo previsto para pagamento será iniciada a partir da respectiva regularização.

10.2.8. O depósito bancário produzirá os efeitos jurídicos da quitação da prestação devida.

**11 – FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR - art. 6º, XXIII, "h", lei n. 14.133/2021**

11.1. Inexigibilidade de Licitação - art. 74, caput, da Lei n. 14.133/2021.

11.1.1. É inviável a competição para o objeto descrito, visto que a Empresa Brasil de Comunicação S/S - EBC, empresa pública federal, detém a exclusividade do serviço de distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, consoante disposição do inciso VII do artigo 8º da lei n. 11.652/2008 e declaração id. 0394021.

11.1.2. É inaplicável o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, consoante artigo 10, inciso III do decreto n. 8538/2015.

**12 – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - art. 6º, XXIII, "i", lei n. 14.133/2021**

12.1. O valor estimado para a contratação é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reais e vinte e cinco centavos).

12.1.1. Consoante declaração, a EBC não pratica preços para o serviço de distribuição, sendo os preços informados os constantes nas Tabelas Públicas de Preços fornecidas pelos veículos de comunicação.

12.1.2. Consigna-se que a CONTRATADA, na qualidade de Agência de Propaganda, certificada pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, fará jus ao percentual de 20 % (vinte por cento), a título de "desconto padrão de agência", calculado sobre o valor bruto cobrado pelo veículo de divulgação do CONTRATANTE para veiculação da matéria, estando este percentual já inserido no valor da publicação.

12.1.2.1. O desconto padrão de agência é o abatimento concedido, com exclusividade, pelo veículo de divulgação à CONTRATADA, a título de remuneração, pela intermediação técnica entre aquele e o(a) CONTRATANTE.

12.1.2.2. O desconto especificado no item 10.1.3 deste Termo de Referência tem amparo no art. 11 da Lei nº 4.680, de 1965; no art. 11 do Decreto nº 57.690, de 1966, que a regulamenta; e no subitem 2.5.1. das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, ajustadas pelas entidades representativas, em âmbito nacional, dos Anunciantes, Agências de Propaganda, Jornais Diários de Circulação Paga, Revistas, Rádio e Televisão, Televisão por Assinatura e Veículos de Propaganda ao Ar Livre, em 16 de dezembro de 1998.

**13 ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - art. 6º, XXIII, "j", lei n. 14.133/2021**

**13.1. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

13.1.1. As despesas decorrentes da execução do presente contrato correrão à conta de dotação alocada no elemento de despesa 33.91.39.90 - Serviços de publicidade legal, subordinada ao Programa de Trabalho 171460, PI: I3DAFUNPUBL, da Unidade Orçamentária nº 160073 do Orçamento Geral da União.



13.1.2. A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários na prestação dos serviços, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, nos termos do art. 125, caput, da Lei nº 14.133/2021, o que será formalizado mediante termo aditivo.

#### 14 DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

Recife/PE, 24 de julho de 2023.

**RENATA LÚCIA MENEZES LINS – 1º Ten**  
Chefe da SALC do CMR

Por todo o exposto, e entendendo contidos os elementos legais essenciais ao prosseguimento do feito, nos termos da legislação vigente, APROVO o presente Projeto Básico visando a contratação da EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÕES – EBC para prestação e serviço de publicidade legal, visando o atendimento das necessidades do Colégio Militar do Recife.

Recife/PE, 24 de julho de 2023..

**EMERSON BEZERRA DE LIMA - Cel**  
Ordenador de Despesas do CMR

Excluir Arquivar Denunciar Resposta Lido / Não lido Categorizar



## Fwd: Contrato de Publicidade legal

CE Contratos EBC <contratos@ebc.com.br>  
Para: Você

Qui, 09/02/2023 14:49

NOVA MINUTA PADRAO - C...  
90 KB

FORMULARIO DE CADASTR...  
83 KB

Mostrar todos os 7 anexos (5 MB) Salvar tudo no OneDrive Baixar tudo

Prezados,

Manifestamos o interesse desta Empresa em formalizar um novo contrato, referente à prestação dos serviços de distribuição de Publicidade Legal demandado por esse órgão.

Encaminhamos, em anexo, minuta de Termo Contrato, já devidamente ajustada e aprovada pela Área Jurídica da EBC.

Chamamos a atenção para as alterações relacionadas à execução dos serviços, com a apresentação de novas redações para as Cláusulas Segunda, Sexta e Sétima, permanecendo as demais inalteradas.

Além do Termo Contrato, necessitamos, obrigatoriamente, dos seguintes documentos para instrução processual:

- Ficha de Cadastro, em caso de atualização cadastral;
- Cópia da Nota de Empenho, ou documento similar, referente à despesa contratada;
- Cópia do documento que delega competência ao representante dessa Instituição para assinar Instrumento Contratual.

Ressaltamos ainda que a EBC não pratica preços próprios para a prestação do serviço acima mencionado, sendo que os valores cobrados referem-se às tabelas dos próprios veículos de comunicação.

As tabelas de valores dos jornais podem ser retiradas no próprio Portal Publicidade Legal pelos usuários. Caso tenham alguma dúvida, solicitamos que entrem em contato com [sepub@ebc.com.br](mailto:sepub@ebc.com.br)/61 3799 5420.

Estamos à disposição.

Atenciosamente,

Luana Marinho  
Coordenação de Contratos e Veiculação  
<https://www.ebc.com.br>  
(61) 3799-5441

De: "Vinicius Sa de Freitas" <vinicius.freitas@ebc.com.br>  
Para: "Contratos" <contratos@ebc.com.br> "Corde Dinle" <sepub@ebc.com.br>

**Institucional**

(✓)

**Institucional** (✓)

# Sobre a EBC

*Publicado em 24/02/2016 - 15:00 e atualizado em 09/12/2021 - 16:29*

A Empresa Brasil de Comunicação (EBC) é uma empresa pública federal, criada pela Lei no 11.652/2008 e alterada pela Lei no 13.417/2017, que dá efetividade ao princípio constitucional de complementaridade entre o sistema público, privado e estatal de comunicação.

A empresa cumpre sua função de prestadora de serviços e contribui para o objetivo de ampliar o debate público sobre temas nacionais e internacionais, de fomentar a construção da cidadania, com uma programação educativa, inclusiva, artística, cultural, informativa, científica e de interesse público, com foco no cidadão.

O modelo de governança da EBC segue os princípios da transparência, equidade e responsabilidade corporativa. A empresa apoia as atividades do dia a dia com base em políticas e códigos, como a Política de Divulgação de Informações e o Código de Ética, que orientam as ações dos seus gestores e empregados.

A EBC conta ainda com uma ouvidoria pública qualificada que exerce o papel de mediadora no processo de interlocução entre o cidadão e a



empresa. A atuação da ouvidoria promove a participação social no trabalho de construção, controle social e aprimoramento dos veículos de comunicação da empresa.

A EBC é responsável por importantes veículos de comunicação do país.

### **Veículos da EBC:**

Fazem parte da EBC: TV Brasil, Agência Brasil, Radioagência Nacional, Rádio Nacional AM do Rio de Janeiro (1.130 KHz), Rádio Nacional AM de Brasília (980 KHz), Nacional FM de Brasília (96,1 MHz), Rádio MEC AM do Rio de Janeiro (800 KHz), MEC FM do Rio de Janeiro (99,3 MHz), Rádio Nacional da Amazônia OC (11.780 KHz e 6.180 KHz), Rádio Nacional AM do Alto Solimões (670 KHz) e Rádio Nacional FM do Alto Solimões (96.1 MHz).

A EBC também presta serviços de comunicação governamental, a exemplo do programa de rádio "A Voz do Brasil", retransmitido por todas as estações de rádio brasileiras. Outro serviço oferecido é o da Publicidade Legal - reconhecida no mercado como agência com credibilidade, pontualidade e segurança.

A EBC ainda é responsável por administrar a Rede Nacional de Comunicação Pública (RNCP), de TV e Rádio.

A entidade tem sede em Brasília e regionais no Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP), São Luís (MA) e Tabatinga (AM).

Saiba mais sobre os Veículos da EBC (<https://www.ebc.com.br/institucional/veiculos>)

Conheça os Serviços e Negócios (<https://www.ebc.com.br/institucional>)

/servicos-negocios)

Processo de consolidação da EBC (<https://www.ebc.com.br/sobre-a-eb/processo-de-consolidacao-da-ebc>)



◆ *Tags: EBC, HISTÓRIA, VALORES, CRIAÇÃO*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO  
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA  
COORDENAÇÃO GERAL - SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA MDO  
RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDAR LOURDES BELO HORIZONTE CEP 30.170-081

**PARECER REFERENCIAL n. 00001/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU**

**NUP: 00688.000255/2023-95**

**INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA (E-CJU/SSEM)**

**ASSUNTOS: LICITAÇÕES**

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC) PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA PUBLICIDADE LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, *CAPUT*, DA LEI Nº 14.133/2021.

**1. PRELIMINARMENTE.**

1.1. Da manifestação jurídica referencial e seu objeto. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

1.2. Finalidade, abrangência e limites do Parecer.

**2. LIMITES DA CONTRATAÇÃO E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA.**

**3. ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO.**

3.1. Da natureza jurídica dos serviços de publicidade legal prestados pela Empresa Brasil de Comunicações (EBC). Monopólio legal, instituído pelo art. 8º, VII, da Lei 11.652/08, condicionado à compatibilidade dos preços praticados com os de mercado. Parecer n. 00123/2017/DECOR/CGU/AGU.

3.2. Enquadramento legal da contratação da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC para a prestação do serviço de distribuição de publicidade legal. Inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 74, *caput* da Lei nº 14.133/21. Parecer nº 041/2010/DECOR/CGU/AGU.

3.3. Necessidade do preço praticado pela EBC ser compatível com o de mercado como condição para a contratação direta por inexigibilidade. Inteligência do art. 8º, §2º, Inciso II, da Lei nº 11.652/2008.

4. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO/INSTRUÇÃO DO PROCESSO: a) Estudo Técnico Preliminar; b) Análise de riscos; c) Termo de Referência; d) Adequação orçamentária; e) Requisitos de habilitação e qualificação; f) Razão da escolha do contratado; g) Justificativa de preço; h) Plano de Contratações Anual – PCA; i) Autorização da autoridade competente e publicidade.

**5. TERMO DE CONTRATO E PRAZO DE VIGÊNCIA..**

6. CONCLUSÃO. Atestado de adequação do processo ao Parecer Referencial. Desde que o Órgão assessorado atenda as orientações exaradas no Parecer Referencial, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, com a contratação direta da EBC para prestação de serviços de distribuição da publicidade legal, sem submeter os autos à e-CJU/SSEM, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

## I. RELATÓRIO



### I.1. Do objeto da manifestação jurídica referencial.

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial destinada a orientar os órgãos assessorados pela e-CJU/SSEM em procedimentos de contratação direta da Empresa Brasil de Comunicação (EBC) para prestação de distribuição da publicidade legal da Administração Pública Federal.
2. Registre-se que a presente manifestação tomou como base de sua elaboração o **Parecer Referencial 00002/2021/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU**, atualizando-o de modo a adequar suas disposições ao regime jurídico da nova Lei n. 14.133/21.

### I.2. Do cabimento da manifestação jurídica referencial. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

3. A Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União, inaugurou a denominada *manifestação jurídica referencial* no âmbito da Advocacia-Geral da União, em resposta aos reclames por uma maior racionalização, celeridade, eficiência e economicidade da atuação dos seus órgãos consultivos.
4. O intuito é tornar dispensável o envio de processos versando sobre a matéria objeto de manifestação jurídica referencial, sem que isso implique em amesquinamento da atuação consultiva ou fragilização da prestação do assessoramento jurídico imposto por lei (art. 11, VI, da Lei Complementar n. 73/1993; art. 53, *caput* e §4º; art. 72, III, todos da Lei n.14.133/2021).
5. Veja-se o que dispõe a ON n.º 55/2014:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

6. Tal iniciativa já foi analisada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme verificado no Informativo TCU nº 218/2014: "*É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes*" (Acórdão 2674/2014-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO).

7. Como se pode observar, a construção de uma *manifestação jurídica referencial* depende da comprovação de que o volume de processos possa impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos. Além disso, deve-se comprovar que a atividade jurídica que seria demandada se restringiria à mera conferência de documentos ou à enunciação-padrão de adequação jurídica da instrução ou conclusão firmada pela área técnica.



8. Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes tem impactado a atuação deste órgão consultivo, em desprestígio ao princípio da razoável duração do processo e, ocasionalmente, à segurança jurídica. Deveras, a multiplicidade desse tipo de demanda traz impactos negativos no tempo em que os advogados poderiam se dedicar ao estudo e aprofundamento de matérias verdadeiramente complexas e relevantes, nos mais variados temas.
9. A e-CJU/SSEM é a segunda maior unidade virtualizada --- atrás apenas da e-CJU/Aquisições ---, lida com uma gama relevante de diferentes tipos de contratações de serviços, num total de mais de 5.000 (cinco mil) processos distribuídos somente no ano de 2022. Todavia, vem sofrendo reduções no número de Advogados de seu corpo jurídico, principalmente em razão da saída de colegas para atuarem em outras unidades da AGU, o que acaba resultando em um cenário de escassez de pessoal e sobrecarga.
10. Neste cenário, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais enquanto medida gerencial para equilibrar o aumento da demanda de processos nesta unidade consultiva tem sido prática adotada pela e-CJU/SSEM desde sua criação no ano de 2020, o que inclusive foi digno de menção honrosa no último **Relatório de Correição Ordinária nº 41/2021** da Corregedoria da Advocacia-Geral da União (NUP 00406.000031/2021-31):
109. Verifica-se, portanto, que a adoção desse procedimento é uma realidade digna de elogio na rotina da unidade, vez que a utilização de manifestações jurídicas referenciais é um importante instrumento de gerenciamento das demandas repetitivas.
11. Nesse sentido, a presente manifestação referencial pode ser considerada, sob certa perspectiva, uma continuidade da política de tratamento conferida por esta e-CJU à temática da **desburocratização e simplificação de procedimentos de contratação que, a par de apresentarem baixa complexidade, estão em um contexto de maior grau de maturação e consolidação em termos de entendimentos, além de se apresentarem de modo geral como de pouca expressão em termos econômicos** (vide Ofício nº 00001/2020/COORD/E-CJU/SSEM /CGU/AGU; seq. 1 do NUP 00688.001194/2020-31).
12. Reforça este posicionamento o fato de que a nova lei de licitações e contratos, Lei n. 14.133/21, trouxe novas, expressas e desafiadoras atribuições à Advocacia Pública. A mera análise de conformidade de minutas de licitações e contratos parece ceder espaço para um conjunto de responsabilidades e atribuições mais arrojadas e interconectadas ao longo de todo o procedimento de contratação pública (e.g. vide art. 8, §3º; art. 10; art. 19, IV; art. 53, *caput* e §4º; art. 72, III; art. 117, §3º; art. 156, §6º; art. 163, V; art. 168; art. 169, II; todos da Lei 14.133/21).
13. A presente proposta de padronização diminuirá a necessidade de análise individualizada dos processos relativos à contratação direta da EBC para prestação de serviços postais, prestigiando o princípio da eficiência e uniformizando a atuação do órgão jurídico neste tipo de matéria repetitiva, sem prejuízo da segurança jurídica necessária à prática do ato. Proporcionará ainda o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais complexas e relevantes.
14. Quanto ao segundo requisito, saliente-se que a dispensa de análise jurídica individualizada de processos que tenham por objeto a contratação direta da EBC para prestação de serviços de publicidade legal, justifica-se em razão deste tipo de processo ser, em geral, de baixa complexidade, instruído com atos e documentos de cunho meramente administrativo e revestidos de certa singeleza, cuja conferência é de atribuição dos agentes responsáveis pela instrução do processo. De fato, em casos como tais, a atividade jurídica acaba por se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
15. Não se está a dizer que esses processos jamais deverão ser encaminhados ao órgão jurídico consultivo. Questões de natureza **jurídica** que eventualmente sobressaiam de um processo e que suscitem **dúvidas específicas** no gestor público quanto a forma de proceder podem e devem ser **pontualmente** submetidas à análise da unidade consultiva sempre que o órgão assessorado entender necessário.
16. Pelo exposto, considerando que, a uma, todo o contorno jurídico que envolve o processo de contratação direta da EBC para prestação de serviços de publicidade legal, já está contido no presente Parecer

Referencial; a duas, a pluralidade de processos com matéria jurídica idêntica a impactar a atuação do órgão consultivo; e, por fim, a análise dos mesmos demandar mera atividade burocrática de conferência documental, resta configurado que a situação objeto de análise se amolda às diretrizes traçadas na Orientação Normativa nº 55/2014, **dispensando-se a submissão individualizada e obrigatória de processos versando sobre esta matéria à análise unidade consultiva.**



17. Cumpre frisar que a presente manifestação tem, a rigor, apenas o escopo de atualizar o Parecer Referencial n. 00002/2021/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU --- que trata do mesmo tema, porém sob a égide da Lei n. 8.666/93 --- à luz do novo regime jurídico da Lei n. 14.133/21.

18. Por fim, registre-se que compete ao Órgão assessorado atestar que o assunto tratado no processo corresponde àquele versado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhamento do mesmo. Decorre daí, que não se deve adotar como praxe o envio dos autos para a e-CJU deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não, pois o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.

### **1.3. Finalidade, abrangência e limites do Parecer.**

19. Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

20. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

#### **Enunciado BPC nº 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

21. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo



órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

22. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a autoridade quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

23. Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## II. ANÁLISE

### II.1. Limites da contratação e instâncias de governança.

24. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 3º:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o *caput* poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o *caput* poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o *caput* poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

25. A Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, veio estabelecer normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193/2019.

26. O órgão assessorado deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada --- se constitui ou não atividade de custeio ---, e, em caso positivo, verificar no âmbito da sua estrutura organizacional qual autoridade detém competência para autorizar a presente contratação, juntando aos autos a respectiva autorização expressa.

27. Recomenda-se, igualmente, que a área técnica do órgão assessorado verifique a eventual existência de outros atos normativos (Decretos, Portarias etc) no âmbito de sua estrutura organizacional que preveja "limites", "contingenciamento orçamentário" ou "restrição ao empenho de verbas", que porventura tenham efeitos aplicáveis ao caso concreto.

### II.2. Avaliação de conformidade legal.

28. O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e



serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

- I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;
- II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;
- IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

29. Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

30. Nesse sentido, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é a lista de verificação elaborada pela Advocacia-Geral da União.

31. Referidos documentos estão disponíveis no endereço <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/listas-de-verificacao>.

32. Recomenda-se, portanto, seja realizada a avaliação de conformidade legal com base nos elementos acima descritos, instruindo-se os autos com a lista de verificação pertinente.

### **II.3. Da natureza jurídica dos serviços de publicidade legal prestados pela Empresa Brasil de Comunicações - EBC. Monopólio legal condicionado. Inexigibilidade de licitação.**

33. A Empresa Brasil de Comunicação – EBC constitui-se em empresa pública vinculada à Casa Civil da Presidência da República, conforme dispõe o artigo 5º, da Lei nº 11.652/2008 e o artigo 1º do Decreto nº 6.689/2008, e tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos.

34. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.652/2008, à EBC compete o desempenho das seguintes atividades:

Art. 8º Compete à EBC: (...)

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;

(...).

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.

§ 2º É dispensada a licitação para a:

(...)

II - contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas na realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.

35. Por seu turno, o Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, que trata das ações de comunicação do



Poder Executivo Federal e dá outras providências, assevera que a publicidade legal que não deva ser veiculada nos órgãos oficiais da União, dos Municípios, dos Estados ou do Distrito Federal deverá ser distribuída pela EBC. Confira-se:

Art. 9º As ações de publicidade do Poder Executivo Federal serão executadas por intermédio de agência de propaganda, com exceção da publicidade legal veiculada nos órgãos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

§ 3º A publicidade legal não enquadrada no *caput* será distribuída pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC, nos termos do art. 8º, inciso VII, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, observadas as instruções da Secretaria de Comunicação Social.

36. Portanto, no que concerne especificamente ao objeto da presente manifestação jurídica referencial, é de se destacar o que prescreve o artigo 8º, VII, da Lei nº 11.652/2008, supratranscrito. Os serviços de distribuição de publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal --- com exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União ---, foram legalmente atribuídos à EBC.

37. Impende destacar que, em relação à contratação dos serviços prestados pela EBC, a Advocacia-Geral da União uniformizou entendimento no sentido de que, tratando-se de serviços de distribuição da publicidade legal da Administração Pública Federal, a contratação da referida empresa deve ser realizada mediante **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no *caput* do art. 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a inviabilidade de competição, por conta do **monopólio legal instituído em favor da EBC pelo inciso VII, do art. 8º, da Lei 11.652/08**.

38. Nesse sentido, vide o **Parecer nº 041/2010/DECOR/CGU/AGU** (Processo nº 00400.016883/2009-11) com a aprovação do Consultor-Geral da União, cuja conclusão restou vazada nos seguintes termos:

32. Ante o exposto, em resposta à provocação do Núcleo de Assessoramento Jurídico em Porto Alegre, entendo que, nos termos do art. 8º, inciso VII, e § 2º, inciso II, da Lei 11.652/08, e do art. 9º, § 3º, do Decreto 6.555/08, a contratação da Empresa Brasil de Comunicação - EBC pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal deve se dar por **inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93.

39. Referido Parecer faz referência ao Acórdão n. 538/1999-TCU/Plenário que assentou a tese de que "por impositivo legal, existe apenas uma empresa apta a realizar esse mister", isto é, a inviabilidade de competição decorre de imposição legal, que determina que a distribuição da publicidade legal seja realizada pela EBC, de modo que a Administração Pública não tem outra alternativa.

40. Embora tal entendimento faça menção ao art. 25, da Lei n. 8.666/93, o regime jurídico acerca da matéria na Lei n. 14.133/21 se manteve inalterado, diante da reprodução daquele dispositivo legal no novel art. 74, da nova lei

41. Nem se diga que a contratação direta por inexigibilidade no presente caso estaria vedada pelo art. 74, III, da Lei 14.133/21. A referida vedação --- de utilização da inexigibilidade para contratação de serviços de "publicidade e divulgação" --- já estava presente no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, sobre a qual o TCU entendeu que:

"Entendo, finalmente, que não seja cabível, no caso em questão, a alegação do insculpido no inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, quando veda a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Tal fato é válido para o caso de contratação de publicidade institucional junto às agências privadas de publicidade e divulgação, isto é, a Radiobrás tem excepcionalidade prevista em Lei, avaliada (sic) pela Constituição Federal."

(Excerto do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Adylson Motta, Acórdão n. 538/1999-TCU/Plenário)

42. Outrossim, segundo o **Parecer nº 041/2010/DECOR/CGU/AGU**, embora o art. 8º, § 1º, da Lei nº 11.652/2008, fale em "licitação dispensada", a exegese unicamente gramatical do referido dispositivo não se desvela suficiente para extrair do seu texto o sentido que melhor se coaduna com o sistema em que está inserido. O dispositivo deve ser lido, portanto, à luz do **monopólio legal** estabelecido pelo inciso VII, do *caput* do art. 8º da mesma lei:

25. De tal operação resulta que a correta interpretação de referido dispositivo é a de que, ao utilizar a expressão "dispensada a licitação", a Lei 11.652/08 teria se limitado, tão-somente, a esclarecer que a EBC poderia ser contratada diretamente pela Administração Pública Federal, independentemente de prévio processo licitatório.

(...)

28. Assim sendo, apesar do quanto disposto no inciso II, do §2º, do art. 8º, da Lei 11.652/08, entendo que o inciso VII, *caput*, do mesmo artigo, manteve, em favor da EBC, o "monopólio legal" da prestação dos serviços de distribuição da publicidade legal da Administração Pública Federal, devendo, porém, os agentes desta última, nos termos da jurisprudência do TCU, exigir que a EBC pratique preços compatíveis com o mercado, devendo referida empresa pública, por sua vez, envidar todos os esforços possíveis na obtenção dos maiores descontos possíveis em favor dos entes públicos contratantes.

43. Pois bem. A contratação direta da EBC não autoriza fazê-lo a qualquer preço, havendo a necessidade de que seja verificada a compatibilidade da contratação com os preços praticados no mercado, conforme consta do **Parecer nº 00123/2017/DECOR/CGU/AGU** (NUP: 00443.000031/2016-27), assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS COMUNICATIVOS. PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. EMPRESA PÚBLICA. EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL. MONOPÓLIO CONDICIONADO. LEI Nº 11.652/08. LEI Nº 11.303/16.

1. Há obrigação de a Empresa Brasil de Comunicação ser contratada diretamente, todavia apenas nas hipóteses em que os preços guardem correlação com o praticado no âmbito mercadológico, nos termos da Lei nº 11.652/08, art. 8º, inciso II, §2º, assim como o art. 29, XI, da Lei nº 11.303/16 (Lei das Estatais). Detectada a disparidade, é necessário novo pronunciamento da EBC sobre a oferta, vez que neste ponto detém preferência para ser a última a se manifestar sobre os valores encontrados pelos órgãos e entidades.

2. Os órgãos e entidades devem realizar tratativas junto à EBC para propiciar a pesquisa eficiente dos preços praticados pela empresa pública em seu sistema de informação, para fins de aplicação adequada do método comparativo de análise dos preços, sem prejuízo de outras providências para o trâmite célere das negociações.

3. Quando os preços estiverem acima do valor de mercado, variação esta comprovada documentalmente nos autos dos processos administrativos, necessariamente deve ser aplicada a Lei nº 8.666/93, diploma essencialmente focado na obtenção dos valores de mercado e adequado ao cumprimento da condicionante jurídica prevista na Lei nº 11.652/08 (art. 8º, inciso II, §2º).

44. Daí falar-se em submissão da EBC a um regime de **monopólio legal condicionado** à compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, quando da prestação do serviço de distribuição da publicidade legal.

45. Na mesma linha, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, assim ementada:

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA

## CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.



46. Portanto, a lei impõe a contratação da EBC para prestação dos serviços de distribuição de publicidade legal desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado. A *contrario sensu*, havendo incompatibilidade do preço praticado pela EBC com o de mercado, não poderá ser efetivada a contratação por inexigibilidade de licitação, **sendo inaplicáveis as disposições da presente manifestação referencial.**

47. No que se refere especificamente à verificação da **compatibilidade de preços**, vale trazer à colação, resumidamente, as orientações exaradas pelo já mencionado Parecer n. 00123/2017/DECOR/CGU/AGU, cuja observância ora se recomenda:

- Os preços da EBC devem ter correlação com os de mercado. Portanto, deve ser feita uma ampla pesquisa de preços do mercado;
- A empresa pública disponibiliza sistema operacional para os órgãos ou entidades pesquisarem os preços cobrados pela EBC em relação ao meio de comunicação selecionado;
- É razoável que a EBC indique aos órgãos e entidades a melhor forma de pesquisa de preços em seu sistema, sem prejuízo de aperfeiçoamentos, bem como qual o seu departamento competente para manter o diálogo quando constatados preços além dos praticados no mercado. A vantagem da proposta é examinada à luz do mesmo anúncio e veículo;
- Na falta disso, os órgãos e entidades devem realizar tratativas junto à EBC para propiciar a pesquisa eficiente dos preços praticados pela empresa pública em seu sistema de informação, para fins de aplicação adequada do método comparativo de análise dos preços, sem prejuízo de outras providências para o trâmite célere das negociações;
- Detectada a disparidade, é necessário novo pronunciamento da EBC sobre a oferta, vez que neste ponto detém preferência para ser a última a se manifestar sobre os valores encontrados pelos órgãos e entidades;
- Portanto, a comprovação, por qualquer forma admitida em direito, da existência de preços incompatíveis pode partir do referido sistema, através de método comparativo entre um ou mais valores obtidos e as cotações realizadas diretamente junto às agências de publicidade que atuam no mercado, desde que observada a resistência da EBC em reduzir o seu valor ou a ausência de resposta em prazo razoável;
- Quando os preços estiverem acima do valor de mercado (variação comprovada documentalmente nos autos dos processos administrativos) e frustrada a negociação com a EBC, caberá ao órgão afastar a contratação direta e tomar providências para aplicação da Lei 8.666/93 (licitação ou outra forma de contratação direta);
- Nos termos do art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 11.652/08, se o preço estiver compatível com o de mercado, os órgãos ou entidades são proibidos licitar, sendo inafastável a contratação direta da EBC.

48. Registradas as principais orientações jurídicas quanto ao tema, convém acrescentar que a verificação de compatibilidade de preços é uma matéria de ordem técnica, competindo ao órgão adotar as providências necessárias para certificar-se da adequação dos valores encontrados e, conseqüentemente, da solução a ser adotada no caso.

49. Esse é, inclusive, um dos motivos para a emissão da presente manifestação jurídica referencial, pois a orientação jurídica sobre o tema consolidou-se a partir dos pareceres uniformizadores emitidos, repetidos a cada processo, restando, então, a verificação da compatibilidade do preço, que se reflete em uma análise documental de conteúdo técnico, e não jurídico. Assim, somente se sobrevier dúvida jurídica pontual e específica é que seria pertinente submeter consulta ao órgão de assessoramento.

50. De qualquer forma, é bom ressaltar que a **presente manifestação jurídica referencial restringe-se aos casos em que o órgão encontrar preços compatíveis da EBC e com ela efetuar a contratação direta**, com base no artigo 8º, VII, e §2º, II, da Lei nº 11.652/2008. **Caso, porém, mesmo após tentativa de negociação de**

valores junto à empresa pública, os valores estejam incompatíveis, o órgão deverá tomar providências para realizar o procedimento cabível de acordo com a Lei n. 14.133, de 2021, que deverá ser previamente individualmente analisado pela e-CJU/SSEM.



#### II.4. Instrução processual.

51. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos, conforme abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

52. Recomenda-se que o órgão assessorado se certifique da adequada elaboração de cada um dos documentos referidos no dispositivo acima transcrito, realizando a juntada dos mesmos aos autos do processo.

53. Alguns desses documentos serão abaixo examinados.

##### II.4.1. Estudo Técnico Preliminar.

54. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

55. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciados, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

56. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

57. Além das exigências da Lei n. 14.133, de 2021, deve a Administração observar as regras constantes da Instrução Normativa Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

58. Recomenda-se que os servidores da área técnica e requisitante ou a equipe de planejamento da contratação elabore(em) o estudo técnico preliminar, contendo as previsões necessárias relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **II.4.2. Análise de riscos.**

59. O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o processo de contratação direta deverá contemplar a análise dos riscos.

60. No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 2021. Recomenda-se que tais orientações sejam incorporadas ao planejamento desta contratação.

61. Além disso, a Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação. Em caso de dúvidas, esta unidade jurídica poderá ser consultada.

#### **II.4.3. Termo de Referência.**



62. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:
- Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
- (...)
- XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
  - b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
  - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
  - d) requisitos da contratação;
  - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
  - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
  - g) critérios de medição e de pagamento;
  - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
  - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
  - j) adequação orçamentária;

63. A Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

#### II.4.4. Adequação orçamentária.

64. Conforme se extrai do art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, o processo de contratação direta deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.
65. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

##### Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

##### Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(grifou-se)



66. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

67. Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa nº 52, do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

#### II.4.5. Requisitos de habilitação e qualificação.

68. Quanto aos requisitos de habilitação e qualificação da contratada, alerta-se que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, sua comprovação deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 92, XVI c/c arts. 72, V, da Lei nº 14.133, de 2021).

69. Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/21, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; econômico-financeira.

70. Entendemos que, no presente caso --- contratação direta da EBC ---, mostra-se desnecessária a exigência de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira.

71. Ora, quanto a habilitação jurídica, não paira qualquer dúvida sobre a existência jurídica da EBC, sua inscrição no CNPJ e Estatuto Social, de modo que a exigência de apresentação de tais documentos seria meramente burocrático.

72. Igualmente, a habilitação técnica e econômico-financeira se mostram desnecessárias. A própria justificativa da escolha do fornecedor --- um dos requisitos da contratação direta que será abordado adiante (art. 72, VI, da Lei nº 14.133/21) ---, parece-nos, faz as vezes daqueles tipos de habilitação. Com efeito, na contratação direta da EBC, a contratada e sua capacidade técnica e/ou aptidão econômico-financeira já são de antemão conhecidas, constituindo-se no próprio fundamento da sua escolha.

73. No que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

74. Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

75. No caso, porém, adverte-se que, ainda que a situação fiscal e trabalhista da EBC não esteja regular, a contratação poderá ser efetivada, porquanto aplicável a **Orientação Normativa AGU nº 9, de 01/04/2009**, segundo a qual:

A comprovação da regularidade fiscal na **celebração do contrato** ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser **dispensada em caráter excepcional**, desde que **previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante** e, concomitantemente, a **situação de**

irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.



76. Recomenda-se sejam tais documentos de regularidade providenciados, ou então adotadas as medidas recomendadas na ON AGU nº 9, de 01/04/2009, acima descritas.

#### II.4.6. Razão da escolha do contratado.

77. Quanto à razão da escolha do contratado, ela se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade de licitação, amparada, pois, na existência de lei impondo a contratação direta (monopólio legal).

#### II.4.7. Pesquisa de preço.

78. A pesquisa de preço no presente caso ganha especial relevo.

79. Conforme explanado anteriormente, a contratação direta da EBC por inexigibilidade de licitação configura hipótese de monopólio legal condicionado ao preço compatível praticado pelo mercado.

80. Assim, tem-se que os órgãos ou entidades federais somente são obrigados a contratar diretamente a EBC quando os preços desta estejam compatíveis com os de mercado, razão pela qual necessário que a Administração realize **prévia pesquisa de preço**.

81. A demonstração, no caso concreto, de que o preço contratado esteja compatível com o praticado no mercado, é condição imprescindível ao correto prosseguimento do feito por inexigibilidade de licitação.

82. Assim, deve-se observar o quanto definido no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, para fins de obtenção do orçamento estimado da contratação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

83. Além das regras legais, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, referida IN, em seu artigo 5º, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021.



84. Referida IN acrescenta, no entanto, no §1º do artigo 5º, que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II --- painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares ---, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes. Tal disciplina é aplicável também às contratações diretas por força do art. 7º da própria IN.

85. Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos quando não observada.

86. Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.

87. A Lei nº 14.133, de 2021, afirma, ainda que, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 23, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

88. Ainda no que se refere à contratação direta, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada, excepcionalmente, com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido (art. 7º, § 2º, da IN SEGES/ME nº 65, de 2021).

89. A IN estabelece também o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 3º da referida norma:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

90. Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 6º, § 4º, da IN nº 65, de 2021, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que "os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados".

91. A comparação dos preços deve ser apresentada de modo claro, indicando sempre que possível a unidade de medida utilizada para melhor justificativa do custo. Cumpre destacar que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento.

92. Após a realização da pesquisa de preços, caso os órgãos ou entidades federais verifiquem que os preços praticados pela EBC estão incompatíveis com aqueles verificados no mercado, recomenda-se, na linha do

Despacho n. 00460/2018/DECOR/CGU/AGU que aprovou o Parecer n. 00123/2017/DECOR/CGU/AGU que nº 048



a) o órgão ou entidade contratante estabeleçam contato/diálogo com a EBC para que a empresa seja provocada a praticar preços compatíveis com os mercado, devendo referida empresa pública, por sua vez, envidar todos os esforços possíveis na obtenção dos maiores descontos possíveis em favor dos entes públicos contratantes;

b) se, mesmo após tentativa de diálogo, o órgão ou entidade encontrarem preços inferiores e a empresa pública não apresentar preço compatível, deve-se aplicar a Lei de Licitações para a contratação do serviço pretendido, devendo, por primordial, que o processo que objetive a contratação de empresa distinta da EBC para o serviço de distribuição de publicidade legal tenha como requisito de início válido a comprovação inequívoca de incompatibilidade de preço requerido pela empresa pública.

#### II.4.8. Plano de Contratações Anual - PCA.

93. O Decreto nº 10.947, de 2022, regulamentou o Plano de Contratações Anual – PCA, assim como instituiu o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações, tendo imposto aos órgãos e as entidades a obrigatoriedade de elaboração, até a primeira quinzena de maio de cada exercício, de planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas (art. 6º do referido Decreto).

94. É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §1º, da Lei nº 14.133, de 2022.

95. Convém lembrar que, de acordo com o artigo 17 do Decreto nº 10.947, de 2022, incumbe ao setor de contratações a verificação de que a demanda está contemplada no plano de contratações, devendo tal informação constar de forma expressa na fase de planejamento, o que deve ser feito no Estudo Técnico Preliminar, conforme expressamente prevê o art. 18, §1º, inciso II.

#### II.4.9. Autorização da autoridade competente e publicidade.

96. Uma vez juntada aos autos a documentação instrutória da contratação direta prevista no art. 72 Lei nº 14.133, de 2021, isto é, estando o feito devidamente instruído, é tempo de se providenciar a autorização da autoridade competente:

"A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação".

(SALES, Hugo. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos / Organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 873)

97. Vale registrar que sob a égide da Lei nº 14.133/21 basta uma única autorização, já que, diferentemente do regime jurídico da Lei n. 8.666/93 que previa a necessidade dos dois atos --- reconhecimento e ratificação ---, o novel diploma legal trouxe disposição diversa.

98. Por fim, recomenda-se seja o ato de autorização da contratação direta disponibilizado em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos do art. 6º, LII; 174, I e § 2º, III, todos da Lei nº 14.133, de 2021.

#### II.5. Termo de contrato e prazo de vigência.



99. No caso de contratação da EBC, há formalização de instrumento contratual, qual seria recomendada a adoção de modelo disponibilizado pela AGU.

100. No entanto, o que costuma ocorrer é a apresentação de documento padronizado, cuja redação é imposta pela EBC, não havendo muito espaço para análise da minuta, situação em que recomendamos "assinar o contrato nos moldes impostos pela EBC, face à indispensabilidade do serviço, o que, sem embargo, ante o princípio da indisponibilidade do interesse público e o caráter inderrogável do regime jurídico público, não afasta a aplicação de todos os preceitos cogentes presentes na Lei Geral de Licitações." (Trecho da Orientação Normativa CJU/MG n. 55/2010).

101. Não obstante estar o órgão adstrito a aderir aos termos contratuais, isso não afasta seu dever de fiscalizar e negociação dos preços cobrados pela EBC, no decorrer da execução contratual, para assegurar a prevalência da compatibilidade com os preços de mercado.

102. Em relação a **vigência do contrato**, cabe ponderar que, quando sob a égide da Lei n. 8.666/93, a praxe era a de fixação do prazo contratual de doze meses, podendo ser prorrogada até o limite de 60 (sessenta) meses, face à natureza contínua do serviço. Nesse sentido, vide Orientação Normativa n° 55/2010, da CJU/MG:

1. A distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, "à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União", deve ser feita por intermédio da EBC, mediante contratação direta pelo **prazo de 12 meses, admitidas prorrogações sucessivas até o limite de 60 meses, face à natureza contínua do serviço** (art. 8º, VII, da Lei 11.652/08 c/c o art. 9º, § 3º, do Decreto n° 6.555/08).

103. Atualmente, o art. 106 da Lei n. 14.133/21 prevê que a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, sendo que no artigo 107 admite que o prazo de duração dos referidos contratos seja prorrogado por até 10 (dez) anos, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

## II.6. Atestado de adequação do processo ao Parecer Referencial.

104. Deverá o órgão assessorado informar, sempre que solicitado, a relação dos processos, com respectivo NUP, em que a presente manifestação jurídica referencial tenha sido adotada. Recomenda-se, ademais, seja juntada nos autos a presente declaração:

### **ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL**

Processo: \_\_\_\_\_

Objeto: Contratação da EBC. Serviços de distribuição da publicidade legal da Administração Pública Federal.

Valor estimado (Valor de referência): R\$ \_\_\_\_\_

Atesto que o presente processo, referindo-se à contratação do objeto acima descrito, adequa-se ao PARECER REFERENCIAL n. 00001/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, e a instrução dos autos está regular, de acordo com o que está consignado na lista de verificação juntada aos autos.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Consultoria Jurídica da União Virtual Especializada em Serviços sem Dedicção Exclusiva de Mão-de-Obra ou à Consultoria Jurídica da União do Estado, conforme autorizado pela Orientação Normativa n° 55, da Advocacia-Geral da União.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



Identificação (nome e matrícula) e assinatura

### III. CONCLUSÃO

105. Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria, é juridicamente possível dar prosseguimento ao feito, sem necessidade de submissão individualizada dos autos à e-CJU/SSEM, desde que o Órgão assessorado ateste que o assunto do processo é o tratado na presente manifestação jurídica referencial e atenda as orientações acima exaradas, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

106. Reiteramos que eventuais dúvidas jurídicas específicas que surgirem a partir da aplicação da presente manifestação referencial aos casos concretos devem ser submetidas ao crivo do órgão consultivo da AGU.

107. Nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; todavia, ao assim proceder, o gestor público deve estar ciente de que age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade, consoante reconhece a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

108. Submeto o presente Parecer Referencial à apreciação do Exmo. Sr. Coordenador da e-CJU SSEM, a fim de que, concordando com os termos, dê amplo conhecimento aos órgãos assessorados, comunicando-lhes a desnecessidade de envio de processos por ela abrangidos para análise individualizada.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

DANIEL LIN SANTOS  
ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador Substituto da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Serviços Sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000255202395 e da chave de acesso 30fe03a5

Documento assinado eletronicamente por DANIEL LIN SANTOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1094547071 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL LIN SANTOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-02-2023 16:15. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.